



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 747

De 23 de novembro de 2010

Autógrafo nº 289/10 – Projeto de Lei Complementar nº 094/10

Autor: Vereador Carlos Nascimento

Dispõe sobre a normatização do funcionamento e da exploração comercial de áreas de lazer e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 26 de outubro de 2010, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Compreende-se áreas de lazer aquelas utilizadas para recreação sob cobrança, empréstimo, doação ou de forma similar para realização de festejos, encontros políticos, religiosos, confraternizações ou atividades congêneres.

Art. 2º Os proprietários de estabelecimentos com finalidade de exploração comercial serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, devendo cadastrá-los na Prefeitura, afim de obtenção de alvará de funcionamento para locação ou nos moldes estabelecidos no artigo primeiro desta lei.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento.

§ 2º Caberá ao órgão municipal competente disciplinar as implicações junto ao trânsito no local delimitando seu uso e estacionamento no local, prioritariamente aos moradores que residem nas localidades vizinhas, quando tratarem de vias sem saída.

Art. 3º Os proprietários de "Áreas de Lazer" e "similares" com exploração comercial, deverão quando da utilização de equipamentos que produzam ruídos excessivos providenciarem tratamento acústico (isolamento acústico) para absorver o ruído internamente nas dependências do estabelecimento evitando que o agente agressivo "ruído",

17:11 16/12/2010 004882 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

produzido no interior do estabelecimento, acima dos limites estabelecidos nesta lei complementar, atinja e/ou prejudique o sossego público, devendo comprovar o isolamento ou tratamento acústico no pedido de Alvará de licença, sob pena de:

- a) Ser cassado ou negado o alvará de funcionamento, para as áreas já existentes;
- b) Ser negado o alvará de funcionamento para os estabelecimentos abertos após a vigência desta Lei complementar.

Art. 4º Para efeito do art. 2º desta lei complementar considera-se prejudicial à saúde, a segurança e ao sossego público qualquer som que ultrapasse os parâmetros estabelecidos no parágrafo único em horário diurno ou noturno.

Parágrafo único. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei complementar, bem como o equivalente método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

Art. 5º Para efeito desta lei complementar considera-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei complementar;

III - RUÍDO - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - DISTÚRPIO SONORO E DISTÚRPIO PÔR VIBRAÇÕES - qualquer ruído ou vibração que:

- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) Cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) Possa ser considerado incômodo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

d) Ultrapasse os níveis fixados nesta lei complementar;

V - DECIBEL (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

VI - ZONA DE SILÊNCIO – compreende-se como zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, creches, bibliotecas públicas, hospitais, ambulatorios, casas de saúde ou similares com leitos para internamento e postos de saúde, ficando neste caso estabelecido o índice máximo de 45 decibéis em qualquer horário de atividade em áreas de lazer;

VII - HORÁRIO DIURNO - é aquele compreendido entre 06:00 e 20:00 horas;

VIII - HORÁRIO NOTURNO - é aquele compreendido entre 20:00 e 06:00 horas.

Art. 6º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades realizadas nas áreas de lazer com fins comerciais ou mesmo intra familiar sem onerosidade obedecerão aos padrões estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º As áreas de lazer com fins comerciais, com música ao vivo ou reproduzida por quaisquer equipamentos, no período noturno, manterão o som em volume ambiente, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos limieiros, enquadrando-se aos níveis de intensidade fixados por esta lei complementar.

§ 2º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2m (dois metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nas normas regulamentadoras, previstas nesta lei complementar.

§ 3º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 4º Quando a propriedade onde se sente o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, asilo, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde, posto de saúde ou similar com leitos para internamento ou não, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR (Zona Residencial), independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 300m (trezentos metros) de distância, definida como zona de silêncio, observando-se ainda o horário de funcionamento das escolas, creche, asilo, bibliotecas públicas, hospital, ambulatório e casa de saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º Nos demais logradouros e zonas, a exploração do comércio e utilização de áreas de lazer, ficará sujeita ao controle do Poder Público, que aplicará as sanções previstas em lei complementar e no código de posturas do município, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 7º As atividades com efeito sonoro nas áreas de lazer, só poderão ser realizados das 8:00 as 24:00 horas com autorização Prévia junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo em vista a questão do sossego público e decoro da população.

Parágrafo único. A limpeza, arrumação, a ordem e a segurança do passeio público e da testada, do respectivo imóvel durante e após os festejos e lazer, serão de responsabilidade do promotor do evento e subsidiariamente do proprietário do imóvel.

Art. 8º É proibido a toda área de lazer ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público ou particular.

Parágrafo único. Ficam excluídos das exigências de que trata o "caput" deste artigo, os aparelhos de ar condicionado.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei complementar acarretará ao proprietário e ao infrator subsidiariamente responsável pelo evento, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, na primeira autuação;

III - Multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, na segunda autuação;

IV - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra e apreensão da fonte causadora da infração;

V - Cassação do alvará de autorização ou de licença.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. A presente lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2010 (dois mil e dez).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário Interino de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2010.

Guichê nº 076.819/2010 - ("PC").